Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.910120/2008-17

Processo nº	10380.910120/2008-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-007.032 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2019
Recorrente	SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2002, transmitido em **15/03/2005 (fl. 2)**, cumulado com declarações de compensação transmitidas em 15/03/2005, 24/05/2006 (fl. 11), 31/08/2006 (fl. 18), 10/07/2012 (fl. 20), 23/07/2012 (fl. 24).

Conforme despacho de fls. 46 o valor do ressarcimento foi integralmente deferido, mas foi insuficiente para amortizar o total dos débitos compensados nos Perdcomp

30757.98040.**230712**.1.7.01-2220 e 03247.18705.**100712**.1.3.01-301, resultando na homologação parcial do primeiro e na não homologação integral do segundo.

O contribuinte foi notificado do despacho de não homologação das compensações em **14/09/2012**, conforme fl. 49.

Irresignado com essa cobrança, o contribuinte postou em tempo hábil (fl. 62) manifestação de inconformidade (fls. 51/52) alegando, em síntese, que tem direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Por meio do Acórdão nº 55.384, de 26/11/2014, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

> RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, ou outra qualquer, a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 27/12/2014 (fl. 97), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/01/2015 (fl. 98), no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Conforme se verifica nos autos a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu de forma presumida por decurso de prazo no dia 27/12/2014, sábado.

O art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que: 1) os prazos são contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e 2) os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Assim, a contagem dos 30 dias começou em 29/12/2014 (segunda-feira) e terminou em 27/01/2015, terça-feira. Tendo sido apresentado no dia 28 de janeiro de 2015, o recurso voluntário é intempestivo.

Com efeito, o próprio Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, de modo que não pode ser conhecido.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.